



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Registro número  
137/2012

### CONCLUSÃO

Em 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, doutor José Denilson Branco.

Técnico Judiciário RF 4361

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS**  
**AÇÃO CIVIL PUBLICA**  
**PROCESSO N. 0004257-50.2012.403.6104**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **INSTITUTO EDUCA BRASIL** em face de **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO LTDA. – BTP, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP** e **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, na qual postula, liminarmente, em síntese:

- a) suspensão da instalação do terminal portuário na área denominada "Lixão da Alemôa":
  - a.1) até que a descontaminação total da área seja atestada pela CETESB, mediante "Termo de Reabilitação da Área para Uso Declarado";
  - a.2) até o atendimento das condições do Parecer n. 178/08 do IPHAN;
- b) suspensão da Licença de Instalação n. 719/2010 do IBAMA;
- c) suspensão das obras de descontaminação da área até apresentação de garantia do valor previsto para satisfação da obrigação, nos termos da Lei Estadual n. 13.577/09;



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

- d) suspensão das obras de instalação até a averbação da área como "área remediada para uso declarado" no Registro Imobiliário, nos termos da Lei Estadual n. 13.577/09;
- e) afastamento de todos os trabalhadores e retirada dos equipamentos do local;
- f) suspensão de circulação de pessoas no local;
- g) apresentação, pela CODESP, dos documentos comprobatórios da realização do processo de descontaminação;
- h) que o IBAMA se manifeste sobre o cumprimento da legislação de regência, notadamente a Resolução CONAMA n. 420/2009;
- i) ciência ao Ministério Público Federal.

O autor requer, ainda, a expedição de ofícios a diversos órgãos da Administração para manifestação sobre o assunto tratado nos autos.

Sustenta, resumidamente:

- I) que a área objeto da lide – "Lixão da Alemôa" – operou por mais de 50 (cinquenta) anos;
- II) foi firmado contrato de arrendamento entre as primeiras corrés (BTP e CODESP) para exploração do local (construção de terminal portuário), sendo requisito, para o início das obras, a descontaminação e remediação do terreno;
- III) em 09/10/2009 foi emitida, pela CETESB, "Licença Prévia" e "Licença de Instalação", em nome da empresa DEC do Brasil Ltda., para instalação da estrutura que permitiria o início da descontaminação, ficando acordado que qualquer alteração deveria ser submetida ao aval da CETESB;
- IV) aos 04/11/2009 houve a assinatura de um "Termo de Compromisso Preliminar de Ajustamento de Conduta", firmado entre a BTP e o Ministério Público do Estado de São Paulo, para início das obras da área já remediada no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que sem a aprovação da CETESB;

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

- V) expedição, pelo IBAMA, em 27/11/2009, de "Licença Prévia", que previa, como condições de validade, a liberação das áreas pela CETESB e a implementação do programa de prospecção e resgate arqueológico aprovado pelo IPHAN;
- VI) impossibilidade de concomitância do procedimento de remediação e do início das obras do terminal; no entanto, em 30/08/2010, o IBAMA deferiu "Licença de Instalação", antes mesmo da "Licença de Operação" que deveria ser concedida previamente pela CETESB;
- VII) apenas em 01/10/2010 foi expedida "Licença de Operação" pela CETESB;
- VIII) a BTP rescindiu o contrato com a empresa DEC (responsável pela remediação da área) e alterou a tecnologia para recuperação (lavagem do solo), de forma unilateral; por conseguinte, reduziu de 75% para 25% a quantidade de material que deveria ter permanecido no local;
- IX) necessidade de caução do valor previsto para dispêndio no processo de recuperação;
- X) descumprimento das exigências do Parecer n. 178/08 do IPHAN;
- XI) ausência de registro imobiliário da contaminação da área (artigo n. 24, III, da Lei Estadual n. 13.577/09).

Manifestação da CODESP às fls. 917/925, noticiando, em síntese, a satisfação da todo o procedimento de remediação da área. Esclarece que a interrupção do procedimento de lavagem do solo foi autorizada pela CETESB, no Parecer Técnico n. 146 TACA/2011. Acrescenta que não é possível o registro imobiliário da condição de contaminação por se tratar de terreno pertencente ao patrimônio público federal, além de insurgir-se contra a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.577/09. No mais, asseverou ter gastado R\$272.000.000,00 no processo de remediação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Manifestação pelo IBAMA às fls. 1.085/1.095, pugnando pelo indeferimento da liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1.164/1.165 requerendo a intervenção na condição de *custus legis*. No mais, opinou pelo indeferimento da liminar, contudo, requereu fossem oficiados o IPHAN e o Ministério Público de São Paulo.

A CODESP, às fls. 1.168/1.170, apresentou cópia da decisão que motivou o arquivamento do Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho que apurou as condições de trabalho na região.

Manifestação do autor às fls. 1.172/1.175.

**Decido.**

Não estão presentes, a priori, os requisitos para concessão da ordem liminar.

De acordo com parecer uníssono da CODESP, da Procuradoria Federal – IBAMA e do Ministério Público Federal, o procedimento de remediação da área está em termos para admitir as obras de construção do terminal.

Com efeito, os atos administrativos praticados pelo IBAMA (“Licença Prévia” e “Licença de Instalação”) gozam de presunção de veracidade e legitimidade, além de terem sido expressamente ratificados pelas informações prestadas nestes autos pela CODESP e pelo IBAMA, além do parecer do Ministério Público Federal.

Com relação ao *periculum in mora*, de fato, as alegações autorais podem, em um primeiro momento, alardear uma situação de risco às pessoas que trabalham e circulam no local das obras; no entanto, da leitura dos documentos acostados, nota-se que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento que indique o alegado risco iminente.

Ao contrário disso, a *corré* CODESP apresentou às fls. 1.168/1.170 o parecer do Ministério Público do Trabalho que determinou o arquivamento do Inquérito Civil n. 000152.2011.02.003/1, no qual fez constar que “não se constatou a realização de quaisquer trabalhos na área contaminada”.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido liminar.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Fls. 1.172/1.177: recebo como aditamento à inicial.

Junte-se a petição protocolizada aos 21/05/2012, sob o n. 2012.61040018318-1.

Oficie-se ao IPHAN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, noticie sobre o cumprimento das exigências do Parecer n. 178/08. No mesmo período, esclareça se pretende integrar a relação processual, e em qual condição.

Oficie-se à CETESB a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça relatório pormenorizado sobre o processo de remediação da área objeto dos autos ("Lixão da Alemôa"), bem como a fim de que esclareça a atual situação da área, notadamente no que diz respeito à reabilitação da área e à admissibilidade dos início das obras. No mesmo período, esclareça se pretende integrar a relação processual, e em qual condição.

Intime-se o Ministério Público Estadual, a fim de que apresente as informações que entende sejam relevantes para o julgamento da lide.

Admito o Ministério Público Federal na condição de *custus legis*, notadamente à vista do interesse público envolvido. O *parquet* federal deverá ser intimado dos atos do processo.

Sem prejuízo, citem-se.

Após a apresentação das informações pela CETESB e pelo IPHAN, e depois do decurso do prazo para defesa dos réus, tornem conclusos para reanálise do pleito liminar.

Santos, 22 de maio de 2012.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL**

